



## RESOLUÇÃO CUNI Nº 1.046

Aprova as “Normas para Progressão Vertical de Docentes por Titulação e por Avaliação de Desempenho Acadêmico”

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua reunião 227ª, reunião ordinária, realizada em 24 de novembro de 2009, no uso de suas atribuições legais, considerando:

que os professores que obtiveram título de Mestrado ou Doutorado em Instituição de Ensino Superior (IES), credenciadas pelo CNE/CES, têm direito à progressão vertical na carreira de docente, bem como aos incentivos à titulação;

que existe uma demora natural nas IES para expedir o diploma ou certificado de conclusão de cursos de pós-graduação em nível de Mestrado e Doutorado;

que há necessidade de comprovação do título para efeito de progressão na carreira docente e de pagamento de incentivos à titulação;

que a progressão também pode se dar por avaliação de desempenho acadêmico;

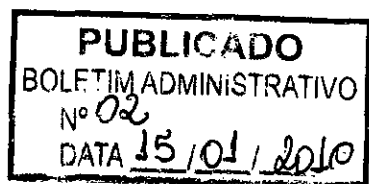
a proposta apresentada pela Comissão Permanente de Pessoal Docente desta Instituição e o parecer apresentado por Comissão Especial deste Conselho,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar as “Normas para Progressão Vertical por Titulação e por Avaliação de Desempenho Acadêmico”, que ficam fazendo parte integrante desta Resolução.

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CUNI nº 815.

Ouro Preto, em 24 de novembro de 2009.



**Prof. Antenor Rodrigues Barbosa Júnior**  
Presidente em exercício



## NORMAS PARA A PROGRESSÃO VERTICAL DE DOCENTES POR TITULAÇÃO E POR AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO ACADÊMICO

### Capítulo I – Da Progressão por Titulação

**Art. 1º** O professor portador de título de Mestre ou de Doutor, obtido em Curso de Pós-Graduação devidamente autorizado ou reconhecido de acordo com a Resolução CNE/CES nº 1, de 03 de abril de 2001, que pretende solicitar a mudança de classe e/ou o incentivo à titulação, deverá protocolar seu requerimento diretamente na Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGP), mediante a apresentação do documento comprobatório da obtenção do título.

**§ 1º** - A CGP será responsável pela abertura do processo de progressão vertical, que receberá número e data de protocolo e que será encaminhado à Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PROPP), no prazo máximo de cinco dias para a verificação da autorização ou reconhecimento do curso, conforme caput deste artigo.

**§ 2º** - No prazo máximo de cinco dias, a PROPP deverá encaminhar o processo à Comissão Permanente de Progressão Docente (CPPD) que designará um relator, e este, tendo como referência a presente norma, emitirá um parecer, que será submetido à plenária da referida Comissão para análise e manifestação.

**§ 3º** - Em caso de a progressão ser recomendada pela CPPD, o processo será encaminhado num prazo máximo de cinco dias à CGP, que, após verificar a devida instrução formal do processo, adotará as providências necessárias à implementação, em um prazo máximo de vinte dias.

**§ 4º** - Obtida a recomendação da progressão pela CPPD, o benefício financeiro decorrente da promoção deverá retroagir à data do protocolo.

**§ 5º** - No caso de o processo estar instruído de forma a não satisfazer esta norma, a CPPD providenciará o seu encaminhamento à CGP, no prazo máximo de cinco dias, para que seja dado conhecimento ao requerente.

**Art. 2º** Será considerado como documento comprobatório da obtenção de título de pós-graduação o diploma, ou o certificado, ou a declaração oficial proveniente da Instituição de Ensino Superior Brasileira (IES), comprovando que o requerente cumpriu todas as exigências formais necessárias à obtenção do título.

**Art. 3º** O docente que obtiver a progressão vertical e/ou o incentivo à titulação mediante a apresentação de declaração oficial da IES brasileira, conforme o artigo 2º, terá o prazo máximo de dezoito meses, contados a partir da data do protocolo, para apresentar à PROPP o diploma ou certificado.

**Art. 4º** O docente que não atender ao disposto no artigo 3º estará sujeito à perda da progressão vertical e/ou incentivo à titulação, bem como à devolução da



respectiva importância já recebida, caso não apresente à PROPP uma justificativa da IES brasileira responsável pelo documento comprobatório do título, pelo atraso da liberação do diploma ou certificado.

**Parágrafo único.** A PROPP emitirá um parecer com base na justificativa apresentada pela IES brasileira e, caso seja acatada essa justificativa, será estendido o prazo previsto no artigo 3º destas Normas, fixando-se nova data para apresentação do documento comprobatório do título.

**Art. 5º** Os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos em Instituição de Ensino Superior Estrangeira, para terem validade, devem ter seu reconhecimento e registro conforme a Resolução CNE/CES N° 1, de 03 de abril de 2001, e a Resolução CNE/CES n° 2, de 09 de junho de 2005.

**Parágrafo único.** O processo deverá ser encaminhado à PROPP para a verificação da observância do contido nas Resoluções CNE/CES mencionadas no **caput** deste artigo.

**Art. 6º** Para fins de protocolo, o docente poderá anexar ao processo a declaração oficial proveniente da Instituição de Ensino Superior Estrangeira, oficialmente traduzida para a Língua Portuguesa, comprovando o cumprimento de todas as exigências formais necessárias à obtenção do título de pós-graduação **stricto sensu**.

## Capítulo II – Da Progressão por Desempenho Acadêmico

**Art. 7º** A Progressão Vertical por Desempenho Acadêmico poderá ser concedida mediante justificativa apresentada pelo docente perante a CGP para a não obtenção da titulação pertinente, devendo o processo receber número e data de protocolo e ser encaminhado à CPPD em um prazo máximo de cinco dias.

**§ 1º** - O cabimento da justificativa deverá ser avaliado, por uma Comissão Especial indicada pela CPPD e nomeada pelo CUNI, conforme estabelecido pela Portaria nº 475/87 do Ministério da Educação, priorizando-se sempre a participação de docentes externos à UFOP.

**§ 2º** - No caso da Progressão Vertical por Desempenho Acadêmico deverá ser respeitado o interstício de, no mínimo, dois anos no último nível da classe ocupada pelo docente, ou o interstício de quatro anos em caso de atividade em outro órgão público, conforme previsto no § 2º, artigo 16, do Anexo ao Decreto 94.664/87.

**§ 3º** - A Progressão Vertical por Desempenho Acadêmico dar-se-á, sempre, do último nível da classe ocupada pelo docente, para o primeiro nível da classe subsequente, de Auxiliar IV para Assistente I e de Assistente VI para Adjunto I, em conformidade com o artigo 13 da Portaria nº 475/87 do Ministério da Educação.



**Art. 8º** A Comissão Especial prevista no artigo anterior deverá avaliar o desempenho do docente, para fins de progressão vertical, com base em **memorial descritivo** das atividades, ponderados, entre outros fatores, a assiduidade, responsabilidade e qualidade do trabalho, e considerados, a critério da Comissão Especial, entre outros, os seguintes **elementos de avaliação**:

I) desempenho didático, avaliado com a participação do corpo docente;

II) orientações de dissertação de mestrado, de tese de doutorado, de trabalho de conclusão de curso, de monitoria, de estágio curricular, de iniciação científica e de extensão;

III) participação em comissões examinadoras de defesa de dissertação de mestrado, de tese de doutorado, de trabalho de conclusão de curso e em comissões examinadora de concurso público para o magistério;

IV) cursos de aperfeiçoamento, de especialização e de atualização;

V) produção científica, técnica ou artística;

VI) atividade de extensão universitária;

VII) participação em órgãos colegiados da UFOP, ou em órgãos vinculados aos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia, ou em outros órgãos externos de representação da UFOP;

VIII) exercício de funções de direção, coordenação, chefia, presidência de colegiado, assessoramento e assistência técnica na UFOP, ou em órgãos dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia, bem como em outros órgãos e instituições previstos na legislação vigente.

§ 1º - O parecer conclusivo da Comissão Especial será submetido à CPPD para análise e manifestação, e posterior encaminhamento ao CUNI para deliberação final.

§ 2º - Os fatores e elementos de avaliação mencionados no caput deste artigo serão sempre referidos ao período em que o docente se encontrava no último nível da classe imediatamente anterior à pretendida.

**Art. 9º.** Para fins de pontuação, a Tabela a ser utilizada é aquela correspondente às Normas para Progressão Horizontal dos Docentes na UFOP.

Ouro Preto, em 24 de novembro de 2009.

**Prof. Antenor Rodrigues Barbosa Júnior**  
Presidente em exercício



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP  
Reitoria

---

